

ILUSTRÍSSIMO SENHOR KLEBER GUEDES MEDRADO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DE GOIAS SA (CEASA-GO).

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2019 – TIPO MENOR PREÇO
PROCESSO Nº 201900057001007

DRW CONSTRUÇÕES TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.233.584/0001-88, com sede na Rua C-77 nº
121 Qd. 138 Lts 06/07, Goiânia/GO, CEP 74.303-140, endereço eletrônico
contato@grupodrw.com, por seu representante legal infra assinado, vem
respeitosamente, à presença de Vossa excelência, com fulcro no § 2º, do art. 41, da
Lei nº 8.666/1993 e item 06.13.01 do Edital, interpor

ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual está marcado para o dia 19 de agosto de 2019, dirigido ao Sr. Presidente e encaminhadas por escrito e protocolizada exclusivamente junto a CPL, na sede Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. (CEASA-GO) Km 5,5 da Rodovia BR 153 Saída para Anápolis, Jardim Guanabara em Goiânia Goiás (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 e item 06.13.01 do edital).

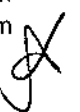
1.2 DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até **24 (vinte e Quatro)**."

2. DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre informar que a intenção do presente esclarecimento é evitar problemas que podem invalidar a licitação e o contrato, bem como danos ao erário e, também, a empresa vencedora do certame.

Foi publicado o Edital de nº 001/2019, com a realização do referido certame programada para o dia 19/08/2019, para abertura da Licitação e recebimento dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação, tendo o respectivo o objeto de **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, pintura de meio fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, produtos, uniformes, equipamentos de**

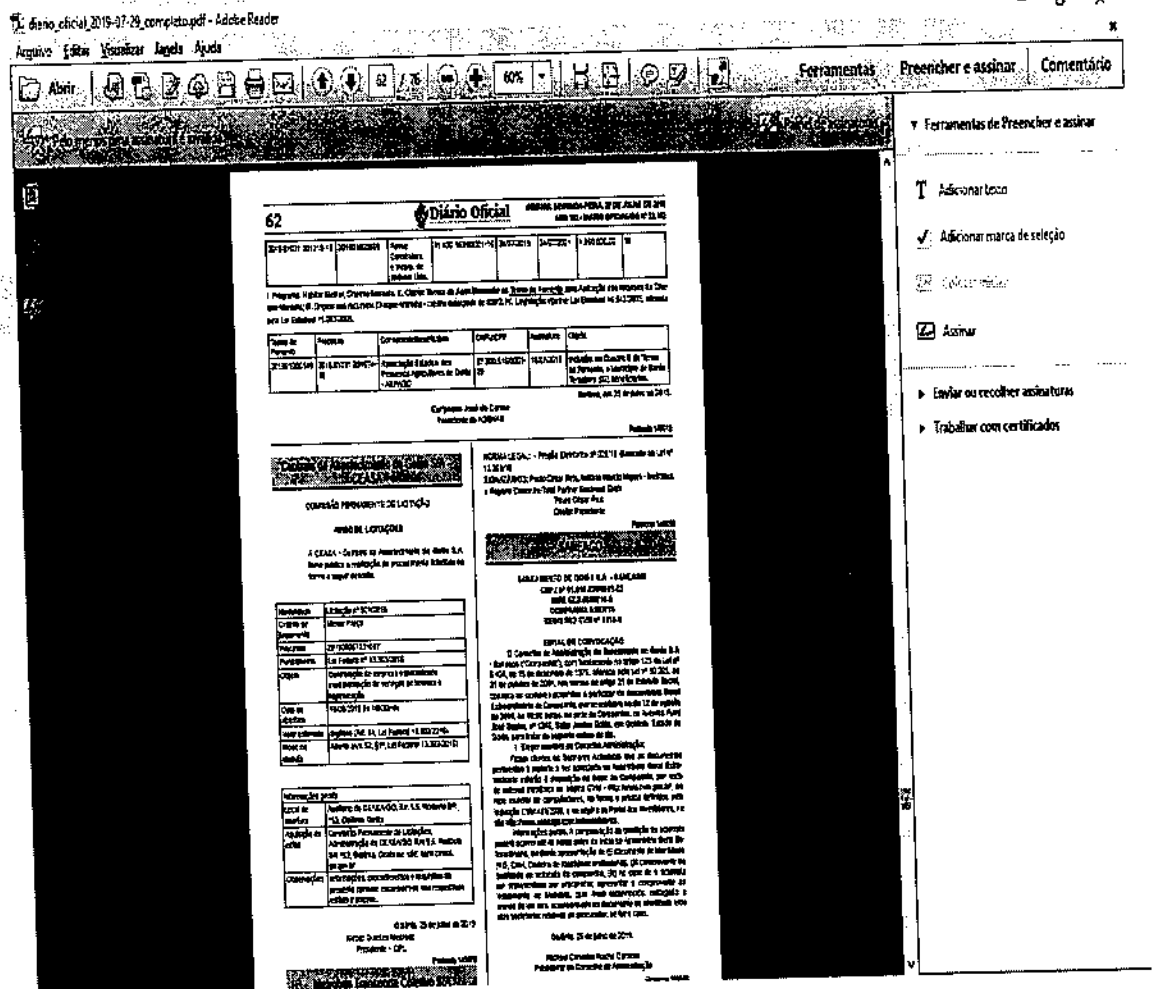


proteção individual (EPI), proteção coletiva (EPC), veículos e equipamentos nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços.

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante deparou-se com alguns erros, pois bem vejamos:

O Edital foi Publicado na Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 29 de julho de 2019 (29/07/2019):



Diário Oficial - 62

EDITAL Nº 001/2019 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE) - ESTADO DE GOIÁS

OBJETO: Licitação para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) para manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica.

EMPRESA: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

LOCAL: Área de Manutenção de Linhas de Transmissão - Região Sul - Estado de Goiás

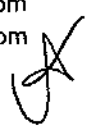
DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/07/2019

DATA DE ENCERRAMENTO: 05/08/2019

LOCAL DE RECEBIMENTO: Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste - Goiânia/GO

CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica

Presidente: [Assinatura]



O prazo para publicação de edital de licitação é uma matéria prevista em lei. Mais precisamente nos artigos 21 e 110 da Lei nº 8.666/93.

Segundo o parágrafo 2 do artigo 21 da Lei de Licitações e Contratos, o prazo mínimo entre a publicação do edital até a abertura da sessão para recebimento das propostas varia conforme a modalidade e também o tipo de licitação que será realizada.

Para a modalidade Concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", será de 45 dias.

Na modalidade Concorrência, quando não houver análise técnica, será de 30 dias.

Outro Ponto a Destacar e a obrigatoriedade de publicação do orçamento estimado em planilha.

Nas modalidades previstas na Lei 8666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

"... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o 'orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários', em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94." (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários". Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).

Outrossim, Sidney Bittencourt versa que:

Parágrafo 2º: Este parágrafo elenca documentos que, obrigatoriamente, constituirão anexos do edital. Não se trata, como desavisadamente especificam alguns incautos, de indicadores exemplificativos. Em consequência, o projeto básico e/ou executivo; o orçamento estimado; a minuta de contrato; e as especificações e normas de execução devem sempre compor os editais todas as vezes que o objeto assim obrigar. Essa correlação com as exigências é relativa: um certo objeto pode não

requerer projeto e norma de execução, mas jamais deixará de exigir orçamento e minuta contratual, ainda que seja substituído, como facultado no artigo 62. (in Licitação Passo a Passo, 4º ed., Rio de Janeiro: Temas & idéia, 2002, p. 211)

Outro ponto a destacar no projeto básico, não especifica o dimensionamento em metros lineares da PINTURA DE MEIO-FIO, essencial para cálculo de gastos com insumos e pessoal tais como a pintura será manual e/ou mecanizada?

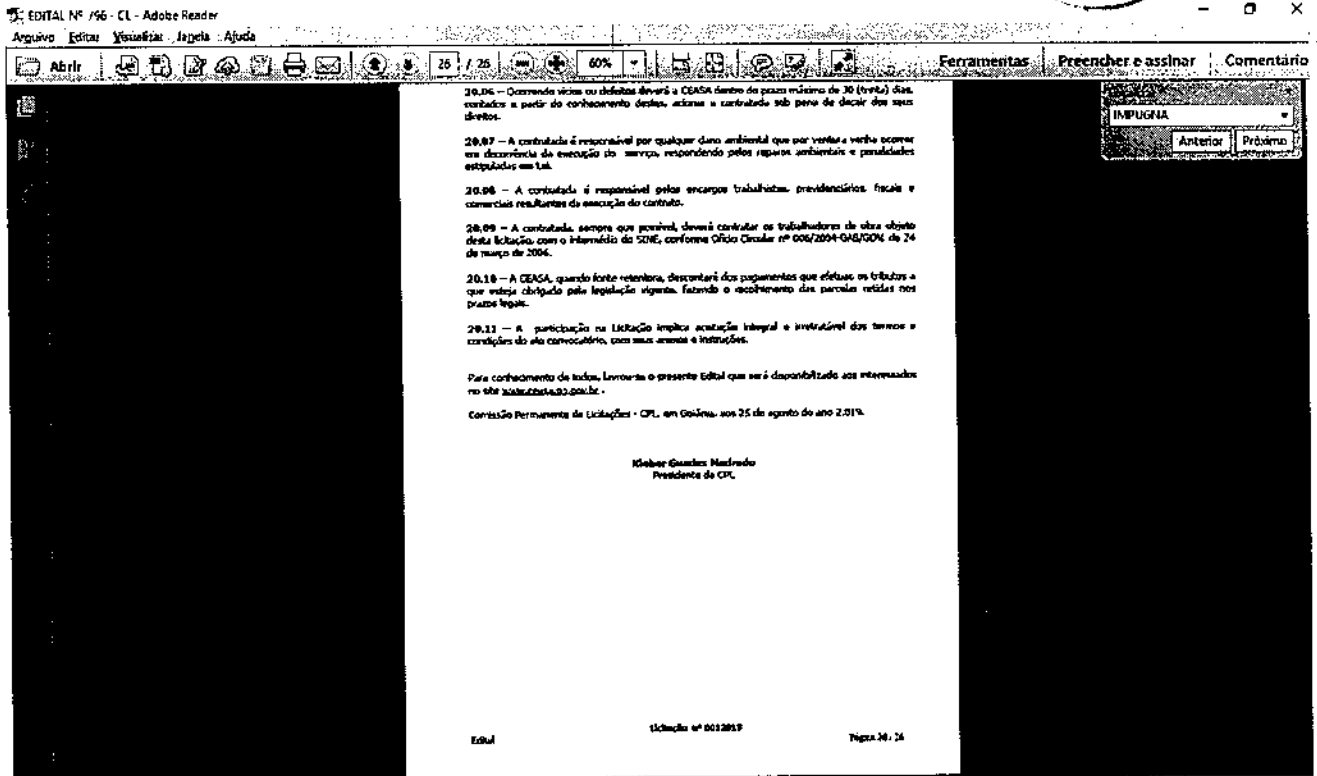
Na Varrição, não informado dimensionamento em metros lineares (sarjeta) para a área a ser varrida, há informação de forma genérica, ou seja, área externa compreende a quantos m² de área verde? áreas a serem executados os serviços de varrição?

Distância a ser percorrida para coleta e descarte do lixo coletado? para cálculo custo combustível.

No Item 06.13.01 diz o prazo para interpor recurso é de cinco (05) minutos? E correto isto não seria cinco (05) dias? 17,1 KM.

06.13.01. Qualquer Licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 5 (cinco) minutos, intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão de Licitações explicitando sucintamente suas razões, a contar da declaração do vencedor, sob pena de preclusão."

A Data do Edital também está de forma errada 25/08/2019 vejamos



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

a) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Acaso sejam mantidos, por essa Comissão Permanente de Licitação, os itens impugnados no Edital, requer seja a presente impugnação encaminhada para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como,

[Handwritten signature]

seja submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para posicionamento acerca da matéria.

N. Termos
P. Deferimento

Goiânia, 12 de agosto de 2019

Ana Paula Vinhal dos Santos

DRW CONSTRUÇÕES TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS
Administradora
CPF nº 870.745.751-00



**ALTERAÇÃO TRANSFORMAÇÃO, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

D R W CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 22.233.584/0001-88

NIRE: 52204705501

CS

ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua C - 97, s/n, QD. 203, LT. 8 / 9, Setor Sudoeste, Goiânia - GO. CEP: 74.303-380. Nascida em 27/01/1980, filha de : Elias Ribeiro dos Santos e Sônia de Fátima Vinhal dos Santos, natural de Minaçu /GO, portadora de RG nº 4064174 DGPC/GO, expedida em 24/04/1997, inscrita no CPF 870.745.751-00, **MARILIA RODRIGUES DE LIMA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 20/10/1988, filha de: José Wilson Pereira de Lima, Shirley Mont Serrat Costa Rodrigues, residente e domiciliado na Avenida Ravena, s/n, QD. 13, Apartamento 1503, Res. Diamante 02, Residencial Eldorado, Goiânia/GO, CEP: 74.367-633, Portadora do RG n 4699333 2ª via SSP/GO e inscrito no CPF 018.270.601-07.Únicas sócias da sociedade empresaria limitada denominada: **D R W CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, com sede na Rua C - 77, nº 121, QD. 138, LT. 06/07, C - 03, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP: 74.303-140. Devidamente registrada na JUCEG sob o nire 52204705501 e inscrito no CNPJ 22.233.584/0001-88, nos termos da lei 10.406CC/2002, altera e consolida o contrato social conforme segue:

L
MA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A administração da sociedade será exercida por ambas as sócias, sócios, que assinará isoladamente todos os atos da sociedade, ativo passivo em juízo ou fora dele, proibido o uso da sociedade em objetos alheios aos interesses da sociedade, tais como avais endosso ou favorecimento a terceiro, podendo ainda constituir procuradores com prazo definido para o exercício da administração na forma da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - As administradoras declaram sob as penas da lei que não estão incurso, em nenhum dos crimes ou restrições que impeça o exercício da administração da sociedade Art. 1.011 CC/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA TERCEIRA – ajustadas as cláusulas pretendidas consolida se o contrato social conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

D R W CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua C – 97, s/n, Qd. 203, Lt. 8 / 9, Setor Sudoeste, Goiânia – GO. CEP: 74.303-380. Nascida em 27/01/1980, filha de: Elias Ribeiro dos Santos e Sônia de Fátima Vinhal dos Santos, natural de Minaçu /GO, portadora do RG nº 4064174 DGPC/GO, expedida em 24/04/1997, inscrita no CPF 870.745.751-00.

MARILIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 20/10/1988, filha de: José Wilson Pereira de Lima, Shirley Mont serrat Costa Rodrigues, residente e domiciliada na Avenida Ravena, s/n, QD. 13, Apartamento 1503, Res. Diamante 02, Residencial Eldorado, Goiânia/GO, CEP: 74.367-633, Portadora do RG nº 4699333 2ª via SSP/GO e inscrito no CPF 018.270.601-07

CLÁUSULA 1ª - A empresa girará sob a Denominação social: D R W CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, com o nome fantasia de: GRUPO DRW

CLÁUSULA 2ª - A empresa tem sede e domicílio na: Rua C – 77, nº 121, QD. 138, LT. 06/07, C – 03, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP: 74.303-140.

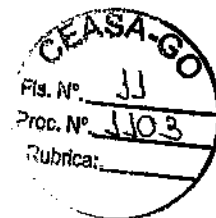
CLÁUSULA 3ª - O capital da empresa no valor de: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente integralizados em moeda corrente do país e distribuídos da seguinte forma:

Sócios	%	Valor R\$
ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS	50%	500.000,00
MARILIA RODRIGUES DE LIMA	50%	500.000,00
TOTAL	100%	1.000.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA 4ª - O objeto social da empresa e: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CÓRREGOS, VALAS, CANAIS, GALERIAS PLUVIAIS, BUEIROS, BOCAS DE LOBO E POÇOS DE VISITA E DUTOS; MANUTENÇÃO DE REDE HIDRO METEOROLÓGICA, PODA DE ARVORES, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, LIMPEZA, COLETA TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE LIXO E OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, SERVIÇOS DE PINTURAS DE EDIFÍCIOS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE ALVENARIA, REFORMAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, PAISAGISMO, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, PRÉDIOS, BANCOS, EMPRESAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, VIGILÂNCIA NÃO ARMADA, GESTÃO AMBIENTAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ARQUITETURA, DECORAÇÃO INTERIOR, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS DE CORRELATOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, ASCENSORISTA, MANOBRISTA, COPEIRA, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE APOIO A ESCRITÓRIOS NAS FUNÇÕES DE ASCENSORISTA, PORTEIRO, VIGIA, RECEPCIONISTA, ARQUIVISTA, DIGITADOR, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, LAVANDERIAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SCM, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.

CLÁUSULA 5ª - A empresa iniciou as suas atividades em 02/01/2015, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA 6ª - As quotas não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios em hipótese alguma, para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração pertinente por meio da assinatura de ambos. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA 7ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas de capital, e responde solidariamente pela integralização do mesmo. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª - A administração da empresa é exercida por: ambas as sócias, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de terceiros (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA 9ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos mesmos, os lucros ou prejuízos apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA 10ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício o administrador faz retirar dos lucros ou reinveste na empresa quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA 11ª - As administradoras poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

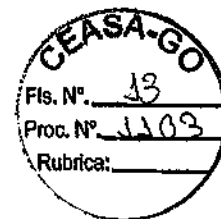
CLÁUSULA 12ª - Falecendo ou interditado os sócios a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes será liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 13ª - As Administradoras declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA 14ª - Tem elegido o foro de comarca de Goiânia /GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E por estar assim justo e acertado assina o presente instrumento em 01 (uma) via única na forma da lei.

Goiânia/GO, 14 de agosto de 2018.

Ana Paula Vinhal dos Santos
ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS



Marilia Rodrigues de Lima
MARILIA RODRIGUES DE LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Cartório Lucas Fernandes - 8º Tabelionato de Notas
Consulte o selo em: <http://extrajudicialibgo.br/selo>
02081807421744094622124 0003-103185A
02081807121244094622125
Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS e MARILIA RODRIGUES DE LIMA, pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé, Goiânia, 21/08/2018.
Em Teste da Verdade
Jennyfer Farias Silva, Escrevente



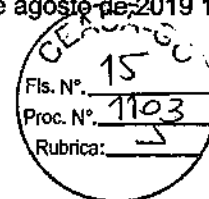
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018 11:33 SOB Nº 20180789155.
PROTOCOLO: 180789155 DE 11/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803796906. NIRE: 52204705501.
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 11/09/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Licitação 01/2019 - Esclarecimentos

Comercial Cleanmax <comercial@cleanmaxambiental.com.br>
Para: licitacoes@ceasa.go.gov.br

13 de agosto de 2019 17:56



Prezados,

A empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.392.228/0001-37 vem através desta solicitar esclarecimentos, conforme abaixo:

1. De quem é a responsabilidade do fornecimento da água para o caminhão pipa?
2. De quem é a responsabilidade do fornecimento de cal/tinta para pintura do meio fio?
3. Qual a km média que o caminhão vai percorrer para executar a coleta de resíduos?
4. Quanto ao local de destinação final, a Contratada não terá custo para descarregar os resíduos no local indicado pela contratante?
5. Quanto ao Chorume o mesmo local não recebe esse tipo de material?

Ficamos no aguardo das respostas, visto que impactam diretamente na formulação das propostas comerciais.

Atenciosamente,

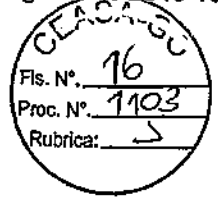
Humberto Cavalcante
Departamento Comercial
(11) 3872-2288
comercial@cleanmaxambiental.com.br



ENC: Licitação 01/2019 - Esclarecimentos

Comercial Cleanmax <comercial@cleanmaxambiental.com.br>
Para: licitacoes@ceasa.gov.br

13 de agosto de 2019 18:10



Prezados,

A empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.392.228/0001-37 vem através desta solicitar esclarecimentos, conforme abaixo:

1. De quem é a responsabilidade do fornecimento da água para o caminhão pipa?
2. De quem é a responsabilidade do fornecimento de cal/tinta para pintura do meio fio?
3. Qual a km média que o caminhão vai percorrer para executar a coleta de resíduos?
4. Quanto ao local de destinação final, a Contratada não terá custo para descarregar os resíduos no local indicado pela contratante?
5. Quanto ao Chorume o mesmo local não recebe esse tipo de material?
6. Qual a distância da unidade para o local de destino final que será indicado pela contratante?;
7. Qual a empresa que atualmente presta esses serviços para a CEASA?


Ficamos no aguardo das respostas, visto que impactam diretamente na formulação das propostas comerciais.

Atenciosamente,

Humberto Cavalcante
Departamento Comercial
(11) 3872-2288
comercial@cleanmaxambiental.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA/GO.

Recebido:	
Data:	14/08/19
Horário:	13:30-

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
PROCESSO Nº 201900057001007


Tânia Lúcia B. Queirós
Chefe Seção Arquivado/Protocolo

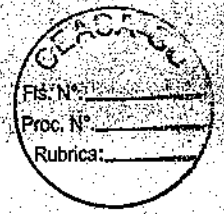
AMBIENTE CONSTRUTORA E URBANISMO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.819.204/0001-17, com sede na Av. Mutirão, nº 2251, Setor Marista, CEP 74150-340 - Goiânia/GO, neste ato representada por seu representante legal SR JORGE AUGUSTO DE SOUZA ARRIEL, portador da Cédula de Identidade RG nº 5900218 e inscrito no CPF sob o nº 047.918.361-97, vem à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e Art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

pelas razões adiante descritas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado no Edital em epígrafe, o procedimento licitatório está designado para o dia 19/08/2019, às 14:30 hs, Portanto, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, e Art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em breve resumo trata-se de licitação do tipo menor preço global, promovida pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA/GO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, cólera e transporte de lixo comercial, pintura de meio fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, equipamentos, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório apresenta graves falhas, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme passaremos a expor:

1. De início não foi definida nem sequer a Modalidade da Licitação, o edital foi publicado com o título “Edital de Licitação 001/2019 - CEASA”, mais não diz se é Pregão, Concorrência, Tomada de Preços, esse fato já é motivo suficiente para a anulação do Edital, sendo que cada modalidade tem definidas suas regras e condições que devem ser seguidas pelas licitantes.

2. O item 04.04.02 da Qualificação Técnica do Edital, exige: “Relação acompanhada dos documentos de propriedade de veículos e equipamentos compatíveis com execução do serviço, conforme listagem sugerido no item 7.2.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Tal exigência é totalmente ilegal, pois restringe a ampla concorrência, sendo que as empresas que não possuir os veículos e equipamentos não poderão participar do certame. Poderá a administração exigir os documentos apenas da empresa Contratada quando do início da execução dos serviços.

Nesse sentido existe várias decisões do TCU:

Da Vedação às Exigências que Onerem os Licitantes

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização”, e ainda a “exigência de comprovação de propriedade das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

8

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço NÃO poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

3. O edital apresenta projeto básico totalmente vago de informações e dados contraditórios o que IMPOSSIBILITA a elaboração de propostas pelos licitantes.

- Os materiais a serem fornecidos pela contratada (álcool, sacos plásticos, detergente, desinfetante, etc – item 7.2 do edital) não possuem estimativa de preço, o que pode gerar uma grande alteração nos valores de uma para outra licitante.

Para exemplificar, segue trecho da planilha do último edital (2014), onde constava estimativa de valor unitário:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	DURABILIDADE	QUANT. ESTIMADA	Valor unitário (R\$)
MATERIAL DE CONSUMO					
ÁGUA SANITÁRIA	Composição: bactericida, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, água, com teor de cloro ativo de 2 a 2,5%. Pode ter ação como alvejante e de desinfetante de uso geral. Normas técnicas: registro no Ministério da Saúde. Data de fabricação e prazo de validade impresso no rótulo.	LITRO	Mensal	80	1,62
ÁLCOOL GEL	Aplicação diversa. Embalagem frasco plástico contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	LITRO	Mensal	24	3,20

E trecho do atual edital, onde omitiu-se, propositalmente, este valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	PERIODO DE VALIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
MATERIAL DE CONSUMO				
ÁGUA SANITÁRIA	Composição: bactericida, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, água, com teor de cloro ativo de 2 a 2,5%. Pode ter ação como alvejante e de desinfetante de uso geral. Normas técnicas: registro no Ministério da Saúde. Data de fabricação e prazo de validade impresso no rótulo.	LITRO	Mensal	80
ÁLCOOL GEL	Aplicação diversa. Embalagem frasco plástico contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Certificado INMETRO e Norma ABNT NBR 5991.	LITRO	Mensal	24

Seria necessário uma nova pesquisa de preços para atualizar os valores unitários na planilha, não sendo possível apenas copiar da planilha anterior, visto que os preços estariam, desatualizados. Provavelmente a pesquisa não foi realizada por falta de tempo antes atropelo deste certame desnecessário.

Contudo, a ausência de valores unitários vicia o edital, razão pela qual a impugnação se faz necessária.

- Ainda sobre o item 7.2, no que tange os veículos e equipamentos, o edital requer duas unidades de caminhão compactador com sistema containerizado com capacidade mínima de 19m² e/ou caminhão munck com capacidade mínima para 10 toneladas, e essa expressão “e/ou” dificulta a elaboração da proposta na medida em que os custos de manutenção e operação de um e outro caminhão são muito distantes.

Os custos com um caminhão compactador chegam a ser, no mínimo, o dobro do que de um caminhão munck, não sendo razoável estabelecer no edital “e/ou” num caso como este, onde os valores são extremamente distantes, sendo necessário, para preservar o princípio da isonomia, que se diga qual o caminhão necessário, se um ou outro.

Ainda neste quadro são solicitados dois caminhões, um caminhão pipa e um caminhão carroceria de uso esporádico, totalizando 4 caminhões, conforme se vê abaixo:

VEICULOS E EQUIPAMENTOS

ITENS	OBJETOS	QUANT.
01	CAMINHÃO COMPACTADOR COM SISTEMA CONTEINERIZADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 19M ³ E/OU CAMINHÃO MUNCK COM CAPACIDADE MNIMA PARA 10 TONELADAS.	2 und.
02	CONTAINERES 500KG	80 und.
03	CAMINHÃO PIPA	1 und.
04	CAMINHÃO CARROCERIA(Esporádico – Toda 4ª Feira)	1 und.
05	LAVADORA ALTA PRESSÃO	1 und
06	ROÇADEIRA COSTAL	1 und
07	TRATOR DE PNEU COM ROÇADEIRA (Esporádico – Roçagem Área Interna de acordo com a necessidade).	1 und
08	MOTO-SERRAS	1 und.

Não restam dúvidas desta quantidade já que no item “b” o edital reforça afirmando que:

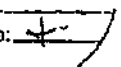
b) A CONTRATADA deverá manter nas dependências do mercado, os equipamentos descritos nos itens 01, 02, 03 da tabela – **VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS** - uma vez que são necessários ao cumprimento das atividades diárias de limpeza;

Porém, quando do quantitativo do pessoal, item 7.1, o edital requer apenas UM MOTORISTA de caminhão, conforme quadro abaixo:

Local	Área / Unidades	Quantitativo Pessoa
Área Mercado Externa/Banheiros	126.000 m ²	21 - Auxiliares Limpeza 08 - Auxiliares Limpeza (Banheiristas) 01 - Motorista Caminhão 01 - Jardineiro 01 - Encarregado Geral 01 - Operador Máquina 03 - Orientadores de Coleta Seletiva/Resíduos

Para completar a confusão, na planilha do módulo 1, "composição da remuneração", o edital exige 2 motoristas de caminhão:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

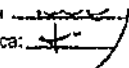
Rubrica: 

1	Composição da Remuneração	SALÁRIO	QDE.	VALOR TOTAL (RS)
A	Auxiliar de limpeza /Ser. Gerais		35	
B	Motorista de Caminhão		2	
C	Jardineiro		1	

Diante disso torna-se IMPOSSÍVEL elaborar planilha sem saber se serão 1, 2 ou 3 motoristas de caminhão, razão pela qual evidente o vício no edital, razão pela qual está sendo IMPUGNADO.

- Sobre a composição de remuneração do quadro "módulo 1", o edital exige 35 auxiliares de limpeza / serviços gerais:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Rubrica: 

1	Composição da Remuneração	SALÁRIO	QDE.	VALOR TOTAL (RS)
A	Auxiliar de limpeza /Ser. Gerais		35	
B	Motorista de Caminhão		2	
C	Jardineiro			

Entrementes, no item 7.1, a soma dos auxiliares de limpeza totaliza **33**, sendo, na área Mercado Externa 21 auxiliares de limpeza e 08 auxiliares de limpeza (banheiristas) e; na área administrativa, 04 auxiliares de limpeza.

Ainda que se considere os auxiliares de manutenção do setor de manutenção como auxiliares de limpeza / serviços gerais, o que não se concorda e se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o número total não confere, pois seriam 36 e não 35. Vejamos o quadro:



Local	Área / Unidades	Quantitativo Pessoal
Área Mercado Externa/Banheiros	126.000 m ²	21 - Auxiliares Limpeza 08 - Auxiliares Limpeza (Banheiristas) 01 - Motorista Caminhão 01 - Jardineiro 01 - Encarregado Geral 01 - Operador Máquina 03 - Orientadores de Coleta Seletiva/Resíduos
Área Administrativa – Inclusive banheiros e Portaria Central	2.190 m ²	04 - Auxiliares Limpeza
Coleta/Remessa Lixo Aterro Sanitário	24 toneladas/dia	03 - Auxiliares para Coleta Lixo
Sector de Manutenção	--	03 - Auxiliares Manutenção

Em razão desta diferença de quantitativos, fica a licitante impossibilitada de elaborar sua proposta de forma satisfatória, sendo clarividente o vício do edital que merece esclarecimento.

- No item 8.3.10, o edital, exige, no mínimo, 3 ajudantes por veículos coletor e um motorista:

8.3.10 - Os ajudantes, no mínimo 3 (três) por veículo coletor e 1 (um) motorista, deverão apanhar e transportar os recipientes com precaução, esvaziá-los completamente, com o cuidado necessário para não danificá-los e evitar a queda do lixo nas vias públicas.

Contudo, na planilha de composição de remuneração constam apenas 3 orientadores de coleta, conforme se vê o item "F":

E	Operador de Máquina	1
F	Orientador Coleta	3

Considerando que são 2 caminhões de coleta e o item 8.3.10 exige, no mínimo 3 coletores POR CAMINHÃO, a quantidade de funcionários deveria ser, no mínimo 6.

Não há que se falar que poderia utilizar um auxiliar de limpeza para o serviço de coleta, pois os salários, de acordo com a convenção, são diferentes.

Mais uma demonstração de patente vício no edital, o que denota, como dito alhures, o atropelo desta publicação do edital totalmente deficiente e desnecessário.

- De acordo com o item 8.3.4, a contratada deverá realizar o traslado do lixo até o local previamente definido pela contratante:

8.3.4 - A CONTRATADA deverá realizar o traslado do lixo até o local previamente definido pela **CONTRATANTE** de acordo com a legislação ambiental.

Este local “previamente definido” deveria constar do edital, pois essencial e indispensável para calcular o gasto com combustível.

O gasto com combustível é de grande relevância dentro da operação, razão pela qual esta omissão da distância a ser percorrida torna **IMPOSSÍVEL** a elaboração de uma proposta.

Mais um vício que reclama **IMPUGNAÇÃO** para esclarecimento.

- O item 8.5.1 exige a pintura de guias com cal:

8.5.1 - PINTURAS DE GUIAS - A pintura de guias deverá ser executada pintando-se com cal de cor branca a parte superior da guia e o espelho da mesma até a sarjeta. Este serviço deverá ser executado em no mínimo 1 (UMA) vez ao mês.

Contudo, não traz a informação da quantidade de cal a ser utilizada e nem a metragem de guia para que fosse possível o cálculo da quantidade de cal.

Essas omissões presentes no edital tornam o certame viciado, justificando a impugnação.

- Para finalizar o item 8.7 afirma que na hipótese de utilização de resíduos sólidos a Usina de Compostagem armazenados em Bag's nos devidos suportes, será “ADEQUADO” o contrato de prestação de serviços:

8.7 ENCAMINHAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS A USINA COMPOSTAGEM

Caso venhamos a utilizar o encaminhamento de Resíduos Sólidos a Usina de Compostagem armazenados em Bag's nos devidos suportes, através do Caminhão Munck, iremos adequar o Contrato de Prestação de Serviços nos moldes necessários ao bom atendimento e recalcular os custos operacionais.

Este item demonstra GRAVE comprometimento ao certame, na medida em que a licitante não possui condições de calcular previamente os custos e se a operação lhe será viável ou não.

Neste item o edital afirma que o serviço deverá ser prestado por caminhão munck, e, como dito alhures, em outro momento diz caminhão munck e/ou caminhão compactador:

"...duas unidades de caminhão compactador com sistema containerizado com capacidade mínima de 19m² e/ou caminhão munck com capacidade mínima para 10 toneladas..."

Repita-se, os custos com manutenção e operação de um e outro tipo de caminhão diferem em mais do que o dobro de um para o outro, o que impossibilita o cálculo correto dos custos.

O item não é claro sobre qual a porcentagem de resíduo que seria destinado a usina de compostagem. Seria 100%? 50%? E com esta omissão, não é possível calcular os custos com combustível, já que se parte dos resíduos for para um lugar e parte para outro, os custos com combustível ficarão elevados.

Com este item o edital possibilita a alteração de toda a forma operacional e conseqüentemente todo o termo de referência, não apresentando nenhuma SEGURANÇA aos licitantes que poderiam fazer um cálculo e serem lesados quando desta "adequação" assegurada pelo item 8.7.

O edital deve apresentar, previamente, todas as regras do jogo, não sendo plausível que se traga cláusulas amplas, gerais e abstratas como as aqui apresentadas.

Não é demais lembrar que existe uma empresa com contrato válido e vigente, que vem prestando os serviços de forma satisfatória e com valor inferior ao agora estimado, e que é possível a prorrogação deste contrato até setembro de 2019.

É de causar bastante estranheza este repentino edital, cheio de erros, omissões e itens abstratos, sendo que os apontados são os que apresentam de alguma forma, prejuízo para a elaboração das propostas da impugnante, mas poderíamos, a título meramente

exemplificativo, citar o item "F" dos veículos e equipamentos, onde diz "os equipamentos descritos nos itens 07, 08, 09 da tabela – veículos e equipamentos", quando, na verdade, nem existe o item 09 na tabela, vejamos:

f) Os equipamentos descritos nos itens 07, 08, 09 da tabela – **VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS** – deverão ser utilizados conforme necessidade dos serviços de capinagem, roçagem, podas de gramíneas, arbustos e árvores e sempre que solicitados pela CONTRATANTE.

VEICULOS E EQUIPAMENTOS

ITENS	OBJETOS	QUANT.
01	CAMINHÃO COMPACTADOR COM SISTEMA CONTEINERIZADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 19M³ E/OU CAMINHÃO MUNCK COM CAPACIDADE MNIMA PARA 10 TONELADAS.	2 und.
02	CONTAINERES 500KG	80 und.
03	CAMINHÃO PIPA	1 und.
04	CAMINHÃO CARROCERIA(Esporádico – Toda 4ª Feira)	1 und.
05	LAVADORA ALTA PRESSÃO	1 und
06	ROÇADEIRA COSTAL	1 und
07	TRATOR DE PNEU COM ROÇADEIRA (Esporádico – Roçagem Área Interna de acordo com a necessidade).	1 und
08	MOTO-SERRAS	1 und.

?

4. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Outra falha do edital que compromete sua validade é o fato de não possuir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos e o valor estimado para contratação.

A lei de licitações é muito clara em seu art. 7º, § 2º, ao prever:

- § 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
- I - *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
 - II - *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (destacamos)*

Mais adiante no estatuto das licitações, encontra-se a previsão do art. 40, § 2º, que determina:

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

1

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (destacamos)

No instrumento convocatório está claramente expresso que o regime de execução eleito pela administração para a contratação dos serviços em licitação é o de “empreitada por preço global”.

Nesse sentido, vejamos o que determina o art. 47 da Lei 8.666/93:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (grifamos)

Vejam, portanto, que o edital ao omitir as planilhas orçamentárias contendo a composição dos custos dos serviços licitados, está a ferir frontalmente a lei de licitações, viciado, portanto, por ilegalidade que, caso não sanada, ensejará a nulidade de todo o procedimento e contrato dele decorrente.

A definição clara, com todas as informações incontestes, do projeto básico/termo de referência e seus anexos, é *conditio sine qua non* para a lisura da licitação. Como referência, destacamos a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula 177:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, consistindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifo nosso)

Nessa linha de ação, destacamos o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Nº 77/2002 – Plenário:

Voto: Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho, insistentemente, afirmado acerca do aodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria de obras realizadas pelo poder público em nosso País, independentemente da esfera governamental em que se encontram tais obras.

*O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo o empreendimento, público ou privado, **MAS QUE TEM SIDO CONSTANTEMENTE MAL ELABORADO**, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima*

b

necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tornar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícias no Brasil. (Grifo nosso)

Conforme do exposto, além de todos os itens ilegais já apontados, a ANULAÇÃO da presente licitação é medida que se impões, com a elaboração de novo edital, também, por conta de vários erros e da falta de informações no Termo de Referência ANEXO do Edital, impedindo-se, destarte, a elaboração de propostas e disputa entre as proponentes.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento da presente impugnação para:

- a) Anular a licitação, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, ante todas as irregularidades apontadas;
- b) Retificar o procedimento licitatório, a fim de garantir a ampla competição e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade.
- c) Reiniciar o procedimento licitatório, devidamente retificado/readequado, reabrindo-se o prazo para realização da licitação, em estrita obediência à legislação, dando-se a publicidade exigida pela Lei n. 12.527/2011;

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de Agosto de 2019.

.....
AMBIENTE CONSTRUTORA E URBANISMO EIRELI-ME
JORGE AUGUSTO DE SOUZA ARRIEL
Administrador
CPF nº 047.918.361-97